

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/047.412/93-35

RECURSO Nº : 01.791

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. 1991

RECORRENTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/LESTE (SP)

SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996

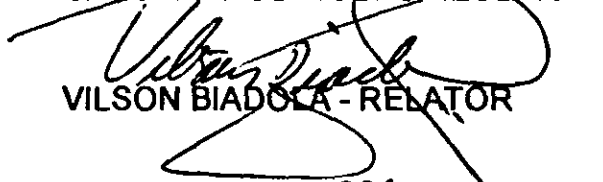
ACÓRDÃO Nº : 103-17.816

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, das previstas na Lei Complementar nº 07/70.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

VILSON BIADOLA - RELATOR

FORMALIZADO EM 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 10880/047.412/93-35
ACÓRDÃO Nº : 103-17.816

RECURSO Nº : 01.791
RECORRENTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

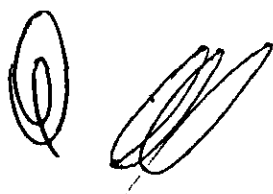
RELATÓRIO

PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 14/15, lavrado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao exercício de 1991, tendo como suporte fático omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10880.047408/93-68).

Em suas peças de defesa, a recorrente apresenta os mesmos argumentos ofertados no processo principal, inclusive no que diz respeito à multa aplicada.

Pela decisão de fls. 32/33, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880/047.412/93-35
ACÓRDÃO Nº : 103-17.816

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

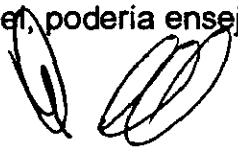
Trata-se de exigência da contribuição para o PIS formalizada com base na Lei Complementar nº 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-lei tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-lei, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nº 07/70 determina como base de cálculo o Faturamento e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-lei declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o mesmo valor monetário) e elevando à alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

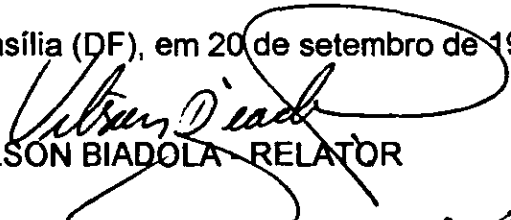
4.

PROCESSO Nº : 10880/047.412/93-35
ACÓRDÃO Nº : 103-17.816

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1996


VILSON BIADOLA RELATOR

